

Entrevista sobre o livro *Regime jurídico do Ministério Público*, na Rádio Justiça

Entrevista realizada ao vivo em 04-02-2015, com o Dr. Hugo Nigro Mazzilli, pelo jornalista Pedro Beltrão, no programa *Revista Justiça*, da Rádio Justiça (Brasília, DF).

Jornalista: Você vai conhecer o livro *Regime jurídico do Ministério Público*, em entrevista com o autor, o Dr. Hugo Nigro Mazzilli, que é Professor Emérito da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, foi Procurador de Justiça do Ministério Público de São Paulo e também é um grande jurista. No nosso bloco sobre livros, a gente vai falar sobre o *Regime jurídico do Ministério Público*, da Editora Saraiva, está agora na 8ª edição, e quem escreveu este livro foi o Dr. Hugo Nigro Mazzilli. É Professor Emérito da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, advogado, consultor jurídico, foi Procurador de Justiça do Ministério Público de São Paulo e também Presidente da Associação Paulista do Ministério Público. Dr. Hugo Nigro Mazzilli, é sempre uma honra tê-lo aqui no nosso programa *Revista Justiça*, bom-dia!

Dr. Hugo: Bom-dia Pedro Beltrão e ouvintes da Rádio Justiça, meus abraços, e, especialmente, os meus cumprimentos pelo aniversário da *Revista Justiça*!

Jornalista: Pois é felicidade nesse dia tão especial tê-lo aqui ao nosso lado, Dr. Hugo, hoje para falar sobre o *Regime jurídico do Ministério Público*. Acredito que seja um livro de que o senhor goste especialmente, por ter atuado muitos anos no Ministério Público e ser um símbolo de atuação para muita gente que busca a carreira do Ministério Público ou que atua exatamente hoje em dia nesse Ministério Público. É verdade, é um livro especial para o senhor?

Dr. Hugo: É, Pedro, você acertou. Ele é um muito especial. Sabe por quê? Além de tudo, é o primeiro livro que eu fiz. Na verdade, ele nasceu com o nome de *O promotor de Justiça e o atendimento ao público*. Faz mais de trinta anos, eu ainda era Promotor, não tinha nem chegado ao máximo da minha carreira, e escrevi esse livro pelo amor que tenho, muito grande, pelo atendimento ao público. Eu creio que é um dos deveres mais importantes do membro do Ministério Público ficar acessível à população, ouvir os seus reclamos e tomar as providências institucionais correspondentes àquilo que lhe foi proposto. Escrevi esse primeiro livro, teve muito sucesso, e eu o transformei, à medida que os anos se passaram, em uma obra mais alentada, e inclusive mudei o nome dele, porque, como ele acabou abordando todas as áreas da atuação do Ministério Público que não apenas o atendimento ao público, passou a ser uma obra que aborda o Ministério Público na Constituição, nas leis orgânicas nacionais, na lei orgânica estadual, a parte processual civil, a parte processual penal... Então, o nome *O promotor de justiça e o atendimento ao público* já estava um defasado, e, assim, ele passou a chamar-se, hoje, *Regime jurídico do Ministério Público*. É uma obra, como você percebe, muito especial para mim, até porque foi a primeira... E hoje a gente vê — tantos anos passados —, é uma obra que tem tido bastante receptividade no meio forense.

Jornalista: Podemos dizer que esse *Regime jurídico do Ministério Público* sofreu uma profunda modificação com a Constituição de 1988?

Dr. Hugo: Perfeito, é a pura verdade: antes de 1988, o Ministério Público brasileiro era um; depois de 1988 passou a ser outro. Por que esse divisor de águas, que foi a Constituição de 88? É que, em primeiro lugar, antes de 1988, o Ministério Público brasileiro era muito díspar: em Estados como o Rio de Janeiro, ou mesmo nos ramos da União, o estatuto jurídico do Ministério Público era diferente do resto do País. Assim, por exemplo, em alguns Estados os membros do Ministério Público advogavam, defendiam o Erário como advogados da Fazenda, nem tinham os mesmos órgãos de administração superior... Então, essa primeira grande diferença acabou: hoje nós temos, a partir da Constituição de 88, um perfil mais harmônico para o Ministério Público nacional, ou seja, todos os membros do Ministério Público — sejam os da União, sejam os dos Estados — estão agora proibidos de advogar, estão proibidos de fazer a representação jurídica da Fazenda, e basicamente os principais órgãos de administração são os mesmos. Então, essa foi a primeira grande mudança. A segunda grande mudança não diz respeito apenas à uniformidade; diz respeito, especialmente, à independência e à autonomia da instituição. O Ministério Público, antes de 1988, tinha o seu procurador-geral e chefe escolhido e demitido livremente pelo chefe do Poder Executivo. Ora, era uma subordinação muito grande ao governo, ao detentor do poder, e dificilmente, ou eu diria até mais, seria impossível que o Ministério Público de antes de 1988 tivesse a liberdade que tem hoje. Operações como a *Lava-jato*, o *Mensalão* nem teriam sido denunciadas se o Ministério Público não tivesse a independência e a autonomia que conquistou de 1988 para cá. Não bastassem essas duas grandes mudanças, uma a do perfil harmônico do Ministério Público brasileiro, e a outra, a de autonomia e independência funcionais, ainda há outras mudanças: o Ministério Público ganhou atribuições no meio ambiente, na defesa dos interesses difusos e coletivos, na defesa do patrimônio público e social, na defesa das pessoas discriminadas... Então, o Ministério Público cresceu muito. Assim, eu posso dizer que hoje, o Ministério Público brasileiro pós-88 é uma instituição completamente diferente, mais pujante, mais forte e, principalmente, mais perto da sociedade, do que o Ministério Público de antes de 1988.

Jornalista: A gente se lembra de antes de 1988, sempre um Ministério Público demandista; hoje em dia, porém, existem outros caminhos que podem ser traçados. A gente divulga sempre aqui na Rádio Justiça, são caminhos extrajudiciais: o Ministério Público tentando a composição de conflitos, ainda antes mesmo de se ingressar na Justiça. O que o senhor acha dessa atuação fora do Poder Judiciário, com o Ministério Público podendo dialogar em certos setores?

Dr. Hugo: É verdade, Pedro. O Ministério Público antes de 88 detinha um papel muito ligado à atuação processual em juízo. Era muito comum o Ministério Público ser na área penal um órgão *agente*, e na área civil um órgão *interveniente*. Hoje o Ministério Públi-

co não só mantém as funções intervenientes e agentes que ele já tinha, como conquistou outras funções extremamente importantes no campo extraprocessual. Por exemplo, no inquérito civil, consegue investigar danos a interesses transindividuais, a interesses coletivos e difusos, e ele pode chamar o causador do dano e propor um ajustamento de conduta, de maneira que se possa adequar a conduta do causador do dano às exigências da lei. Tudo isso, sem necessidade de processo judicial, por meio de uma composição amigável, que é tomada por termo, e que tem eficácia judicial, inclusive podendo ser executada. Não bastando isso, o Ministério Público pode investigar o mau funcionamento dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública, e até dos Poderes de Estado, expedindo recomendações ou instruções, que terão de ser divulgadas ou publicadas, e, se descumpridas, o Ministério Público terá todo aquele arsenal de ações que ele já tinha, e agora foram aumentadas a partir da Constituição de 1988. Além disso, na área penal, ele tem a possibilidade da transação penal em algumas infrações; tem a possibilidade de investigar diretamente crimes, evidentemente não aqueles que já são investigados pela rotina da atividade policial, e sim crimes de autoridades e de grandes empresários, que muitas vezes escapariam da rede ordinária e normal da investigação corriqueira feita pela polícia. O Ministério Público hoje tem uma série de atuações *antes* de propor a ação, que muitas vezes até dispensam essa mesma propositura da ação, como na transação penal que, que acaba evitando o processo, como no compromisso de ajustamento de conduta na área cível, que também acaba evitando o ajuizamento de ações, além de outras intervenções que ele tem, como a atividade conciliatória no atendimento ao público, a fiscalização de fundações e outras atividades de função extrajudicial.

Jornalista: A gente tem uma divulgação forte na Rádio do trabalho atualmente realizado pelo Conselho Nacional de Justiça. Eu gostaria de saber do outro lado também, do trabalho realizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, ou seja, saber da sua opinião, Dr. Hugo, que é um grande conhecedor do trabalho realizado pelo Ministério Público, se é favorável primeiro à *criação* do Conselho Nacional de Justiça, que já está atuando firmemente, se ainda é favorável, e saber da sua opinião do trabalho realizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

Dr. Hugo: Pedro, a questão do controle externo é uma necessidade imperiosa numa democracia. Quando a Constituição de 1988 foi feita, pelo poder constituinte originário, já se tinha tentado estabelecer controle externo sobre o Poder Judiciário e sobre o Ministério Público, e, por poucos votos, naquela ocasião, já não veio o Conselho, então chamado o *Conselhão* — que compreendia o Conselho Nacional de Justiça como o Conselho Nacional do Ministério Público. Esse controle quase foi aprovado naquela ocasião. Eu estava presente no Congresso quando foi feita essa votação e fiquei desapontado com a não criação, porque eu sempre fui a favor do controle externo sobre o Poder Judiciário e sobre o Ministério Público também. Ocorre que ele não foi instituído pelo poder constituinte originário e só foi aprovado anos depois, em 2004, por emenda constitucional. Sob o aspecto puramente doutrinário, eu tenho lá minhas dúvidas se o poder constituinte derivado poderia alterar de forma tão grave o equilíbrio entre os Poderes e insti-

tuir controle externo sobre um Poder de Estado. Mas a verdade é que a questão foi colocada ao Supremo Tribunal Federal e este, no seu papel de corte constitucional, entendeu que a criação do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público era legítima e constitucional, assim convalidando essa criação. Embora eu tenha reserva sobre caber ao poder constituinte derivado a criação dessa forma de controle sobre um Poder de Estado, a verdade é que esses Conselhos são um fato, e foram legitimados por decisão de nossa Corte mais alta, e hoje eles estão funcionando, e estão funcionando bem, produzindo frutos adequados: esse controle externo é satisfatório, e sou favorável a que haja controle, pois é necessário, porque há vários defeitos que maculam a atuação dos juízes e membros do Ministério Público, não como regra, e sim exceções, mas existem, por exemplos, abusos, arbitrariedades, erros não só técnicos, mas comportamentais. E não é só isso: nós temos um problema muito sério na Magistratura e no Ministério Público, que volto a repetir, não é uma regra geral, mas *existe*, que é a falta de amor ao trabalho. Infelizmente, tem muito juiz, muito promotor que não têm lá grande afeto ao trabalho e às vezes deixam os processos se acumularem ou se juntarem, enquanto outros colegas, na mesma condição, recebendo a mesma carga de volume de serviços, dão conta, enquanto os primeiros não dão. Então, para esse tipo de atuação deficiente — às vezes até a gente poderia ser mais duro nas palavras e dizer que essa falta de amor ao trabalho chega aos extremos de incúria —, para esses casos que exigem até atuação correcional, para isso os Conselhos também têm tomado atitudes exemplares. E ainda há casos mais graves: há casos de corrupção, há casos de abusos muito sérios, e para todos esses tipos de problemas, ambos os Conselhos têm tido uma atuação exemplar e muito boa, que eu reputo saudável.

Jornalista: O senhor tocou no ponto correcional da atuação dos Conselhos, tanto o do Ministério Público como o Conselho Nacional de Justiça, que é um trabalho forte. E eu vejo também neste último um trabalho de gestão e também, posso dizer, de nivelamento pelo menos quanto aos tribunais estaduais, tentando deixar que estes não sejam como se fossem ilhas, e sim buscando um nivelamento desses tribunais. Isso também pode acontecer do lado do Ministério Público: o nivelamento dos Ministérios Públicos estaduais?

Dr. Hugo: Olhe, Pedro, é saudável que os Ministérios Públicos estaduais e os da União tenham uma base comum de dados, que tenham uma base comum de procedimentos, pois as autonomias — pelas quais os Conselhos devem zelar — têm caráter funcional, dizem respeito *ao exercício da função*. Então, o Conselho Nacional do Ministério Público não pode padronizar que casos o Ministério Público deve denunciar e quais casos não deve denunciar, nem os casos em que o Ministério Público deve recorrer e aqueles em que não vai recorrer. Entretanto, pode e deve padronizar atuações procedimentais, porque assim obteremos melhor eficiência no combate ao crime, nos bancos de dados, na organização da atuação funcional. Então acredito que o Conselho não deve criar normas sobre a atividade-fim do Ministério Público: para isso nós temos as leis, que já dizem para que é que o Ministério Público existe, o que ele faz ou o que ele deve fazer. Mas esses Conselhos devem muito bem direcionar sua atuação para a fiscalização da atividade

de das instituições, especialmente a atividade administrativa e a atividade disciplinar, porque os membros do Ministério Público e os membros do Poder Judiciário, se bem fiscalizados, vão ter uma atuação muito mais proveitosa para a sociedade.

Jornalista: Nós estamos conversando com o Dr. Hugo Nigro Mazzilli, autor do livro *Regime Jurídico do Ministério Público*, da Editora Saraiva, e está agora na 8ª edição. Dr. Hugo, conte para a gente dessas últimas atualizações, e, principalmente, dessa última, o que o senhor buscou trazer de novo no livro?

Dr. Hugo: Olhe, Pedro, tenho buscado acompanhar a jurisprudência dos tribunais e a evolução da doutrina. Então esses livros, embora tenham sido escritos há vários anos, se alguém pegar a primeira edição, a segunda, a terceira, e sucessivamente até a última, vai ver que eu não tenho duas edições iguais. Todas elas estão aprimoradas, aperfeiçoadas, estão acrescidas de novos comentários e novas referências de jurisprudência, porque acompanho o Direito, que é vivo: a jurisprudência e a doutrina estão acontecendo. Assim, eu não me limito a reeditar um livro e trocar uma vírgula, pôr um acento que fora esquecido na revisão: não. Nas novas edições, eu amplio a obra, tanto que esse meu primeiro livro na primeira edição tinha cento e poucas páginas; já a última edição está com quase oitocentas páginas, e o aumento não é só quantitativo: é qualitativo também. Aprofundo os conceitos, dou maior sistematização à obra, dou atenção a inúmeros aspectos teóricos e práticos que são objeto de consultoria jurídica que eu recebo a propósito de questões institucionais. Nas últimas edições, em especial na última delas, não perdi de vista as principais questões que afetam o Ministério Público nacional, que têm sido discutidas na sociedade e até no Congresso, como o papel do Conselho Nacional do Ministério Público, como os limites do poder investigatório do Ministério Público, como a sua atuação no inquérito civil e na ação civil pública, a questão da chamada *Lei da Mordaca*, sanções por improbidade administrativa, que são assuntos a que tenho dado especial atenção, em particular na última edição.

Jornalista: E o tratamento tanto diz respeito à Lei Orgânica do Ministério Público estadual, como também à Lei Orgânica do Ministério Público Federal?

Dr. Hugo: Sim. Tenho capítulos específicos para abordar os principais pontos da Lei Orgânica do Ministério Público da União — a Lei Complementar federal n. 75, de 1993, e da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, a Lei federal n. 8.625, também de 1993, e também da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo. Esta última lei, porque foi uma das primeiras a ser editada à luz da nova ordem constitucional, serviu de modelo para muitos outros Ministérios Públicos, e as grandes questões teóricas são comuns a todos os Estados, como a organização dos Ministérios Públicos dos Estados, a atuação e as funções de seus órgãos. Então, esse livro tem um enfoque prioritário sobre o Ministério Público na Constituição de 1988, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei Orgânica do Ministério Público da União, e na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo, é um livro que tem tido bastan-

te aceitação mesmo em outros Estados, de Norte a Sul, porque a parte de princípios é comum.

Jornalista: Pois é, este é o livro *Regime jurídico do Ministério Público*, da Editora Saraiva, está agora na 8ª edição, e a gente teve a honra de receber e conversar aqui sobre o livro com o Dr. Hugo Nigro Mazzilli. É Professor Emérito da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, advogado, consultor jurídico, foi Procurador de Justiça do Ministério Público de São Paulo, e também Presidente da Associação Paulista do Ministério Público. Dr. Hugo, é sempre uma felicidade tê-lo aqui ao nosso lado, no programa *Revista Justiça*, especialmente no dia de hoje, em que a gente comemora o aniversário de um ano de nosso programa. Muito obrigado pela participação!

Dr. Hugo: Muito obrigado, Pedro Beltrão, o meu abraço a você e aos ouvintes da Rádio Justiça!